

**Impugnação 04/01/2023 16:15:50**

O Pedido de Impugnação completo está disponível no link: <https://apps.mppa.mp.br/cpl/transparencia> ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS 1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO O item 4.3.6 do Edital veda a participação de empresa que esteja reunida em consórcio. Pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas. Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria: Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação. Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a exclusão do item 4.3.6 do Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93. 2. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO Os itens 9.11.3 a 9.11.5 do Edital determinam como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira por via da apresentação de Índice de Solvência Geral ≥ 1 entre outros. De todo o exposto, requer a adequação dos itens 9.11.3 a 9.11.5 do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010. 3. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS O Edital não prevê a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras. Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a adequação do item 26 do Termo de Referência e do item 6.1 da minuta do contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento. Por todo o exposto, requer a adequação do item 17.4.2 do Edital, do Termo de referência e da minuta do contrato para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. 5. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA O item 9.9.8 do Edital e o Anexo II exigem a título de habilitação: No entanto, esta exigência vai além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93. Vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93 e somente podem se referir à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são numerus clausus. Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto. Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. Certamente não é o caso da exigência habilitatória prevista no item 10.11 do Termo de Referência, a qual não guarda compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual é totalmente dispensável. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União: "No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993." (Acórdão 2056/2008 Plenário) Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. Ad argumentandum tantum, a prevaler tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes. Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item 9.9.9 do Edital e o Anexo II, para que não seja exigida das licitantes tal documentação, posto que não está relacionada diretamente com a execução do objeto, bem como vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93. 6. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados. Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste. O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes. A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, "o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela". Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento". É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração. Para Marçal Justen Filho: "O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexistente ou a distorção da competição." Com base no acima exposto, o reajuste deverá ser aplicado a partir do Contrato, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato. De outro lado, o reajuste dos preços, é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida. Diante disso, o reajuste dos preços será aplicado automaticamente, decorridos 12 (doze) meses da contratação. Ante o exposto, requer a adequação da cláusula sexta, de modo que o reajuste dos preços seja realizado de acordo com índice setorial. 7. EXIGÊNCIA EXCESSIVA O item 4.4.8 do Edital exige como condição de participação a declaração de: "Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991". No entanto, tal previsão é excessiva, na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto. O instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame. A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados. Desta feita, requer-se a exclusão da exigência prevista no item em comento, tendo em vista que a mesma não guarda qualquer correspondência com o objeto licitado, bem como pode ser restritiva à competitividade. 8. INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXO AO EDITAL: Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção na Minuta do Contrato (Anexo V do Edital). Segue abaixo sugestão de redação: Pedido Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame. São Luís/MA, 02 de janeiro de 2023. Patricia Muniz Aires Silva Vendas Oi Soluções Governo CEMAPI Vendas Oi Soluções NE

Fechar

Resposta 04/01/2023 16:15:50

A resposta ao pedido de Impugnação completa está disponível no link: https://apps.mpmg.mp.br/cpl/transparencia/DA_ANALISE_4. Com base nos princípios norteadores do procedimento licitatório, passaremos a responder de forma clara e objetiva a cada item atacado na impugnação do Edital: 4.1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO. Somente com previsão expressa no instrumento convocatório do certame é que se admite a participação de empresas reunidas em consórcios. Essa conclusão decorre do disposto no art. 33, caput, da Lei de Licitações. A opção pela participação ou não de empresas em consórcios encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa desta PGJ-MA que, nesta licitação, optou pelo não. 4.2. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO Esta é uma exigência que está de acordo com art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, não deixando margem para interpretações difusas. Logo, fica claro que não há o que se falar em "(...) Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é incompatível com a legislação de regência", pois a lei e nem a sua interpretação foram alteradas, pois, conforme o artigo supracitado, a Administração poderá exigir nas compras para entrega futura, o patrimônio líquido mínimo e os índices contábeis já estabelecidos. Portanto, é importante ressaltar que a qualificação econômico-financeira exigida nos itens 9.11.3 a 9.11.5 do Edital, serve para assegurar à Administração, que a "futura contratada" confirme que dispõe de recursos econômico-financeiros necessários para a satisfatória execução do objeto da contratação, ou seja, aquele que não dispuser dos recursos necessários para tanto, não poderá titularizar o direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. 4.3. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS No Edital da Licitação, não há nenhum impedimento para o recebimento de fatura e pagamento através de código de barras, devendo ser respeitado todas as informações previstas na legislação vigente quanto a emissão da nota fiscal. Além disso, lembramos que o objeto desta licitação vislumbra a futura "aquisição de equipamentos", divergente dos "serviços de telecomunicações" citados pela impugnante. 4.4. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS A Administração atentou no instrumento convocatório e anexos para a dosimetria na aplicação das penalidades, o que poderá ser interpretado com base na razoabilidade, na medida do descumprimento do contrato, cuja análise considerará o adimplemento substancial e a proporcionalidade. A despeito de sua discricionariedade, a aplicação de penalidade por esta Administração é fundamentada na análise da melhor conduta para satisfazer o interesse público, demandados da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, insculpidos nos princípios administrativos, o que se satisfará em cada caso concreto, arrazoando que a própria lei estabelece uma graduação nas penalidades dispostas. Acórdão TCU nº 1453/2009 Plenário Envide esforços para que os contratos relativos a prestação de serviços de tecnologia da informação, celebrados pela entidade, estabeleçam em suas cláusulas de penalidades vinculação entre as penas previstas e as possíveis falhas na execução dos serviços, atentando para o princípio da Proporcionalidade. Acórdão 147/2005 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) Preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo graduações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada, em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei no 8.666/1993. 4.5. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA Sobre o item 9.9.8 do Edital e o Anexo II citados pela impugnante, informamos que esta PGJ-MA, é subordinada ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle externo do MP brasileiro. Com vistas a conferir efetividade aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, doutrina e jurisprudência, os órgãos de controle têm se posicionado pela interpretação extensiva do art. 9º da Lei de Licitações. Assim, além das situações expressamente indicadas neste artigo, é possível que haja o afastamento dos licitantes em decorrência de outras hipóteses que importem em ofensa aos referidos princípios. E, exatamente para evitar afronta a esses princípios, é que a Administração Pública deve avaliar cuidadosamente o grau de relação existente entre terceiros contratados e os agentes públicos que integram sua estrutura funcional, isso porque, a depender do vínculo verificado e da função desempenhada pelo agente público, é possível que sejam ameaçados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade em decorrência do potencial favorecimento indevido do particular. Tal favorecimento pode ocorrer sob as mais diversas óticas, a exemplo do que se verifica quando, no decorrer do contrato, algumas irregularidades são ignoradas e, com isso, não ensejam a devida responsabilização do contratado. Em consideração a esse panorama é que o STJ, TCU e outros órgãos do judiciário, têm defendido a impossibilidade de contratar sujeitos que mantenham vínculo com servidores públicos da Administração contratante. Existe também, normatização que veda relações contratuais em situações que importem em risco potencial de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Sob esse panorama, a Administração pode suscitar o afastamento de licitantes que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de servidores que integram a área demandante do objeto licitado, ou que atuem no desenvolvimento da licitação ou, ainda, que sejam superiores aos servidores que desenvolvem essas atividades. E, com o intuito de ampliar a margem de segurança em torno da questão, observando-se o princípio da legalidade, entende-se possível solicitar a apresentação de declaração de inexistência de parentesco entre o licitante e os servidores, conforme determina a Resolução CNMP nº 37/2009 e está incluído no Edital desta licitação, através do item 9.9.8. 4.6. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS O Governo Federal instituiu recentemente, o Índice de Custo de Tecnologia da Informação - ICTI como índice específico a ser considerado nos contratos de Tecnologia da Informação, por meio da Portaria 424/2017. Portanto, para o objeto desta licitação, é obrigatória a aplicação do referido índice, conforme está na cláusula sexta do anexo V do Edital. 4.7. EXIGÊNCIA EXCESSIVA Informamos que não há como nos furtar da obediência às normas legais existentes, motivo pelo qual de pronto percebemos que a ratificação e aplicação do normativo legal não podem ser afastadas. A lei vincula a todos, inclusive a quem promove e a quem participa de uma licitação, motivo pelo qual não podemos deixar de cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. Vale destacar que esta PGJ-MA, à luz do "Caput" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quia-se por todos os princípios basilares da Administração Pública e que regem os procedimentos licitatórios. Portanto, não se trata de exigência excessiva, mas sim de obediência aos dispositivos legais. 4.8. INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO ANEXA AO EDITAL Para a questão e sugestão levantada pela impugnante, é importante ressaltar que os princípios da moralidade e da probidade administrativa são extensíveis a todos os particulares que desejam celebrar contrato com a Administração Pública. Logo, a moralidade administrativa deve ser observada por todos aqueles particulares que pretendem manter relações jurídico-administrativas com a Administração. Tanto é verdade que, por exemplo, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) é aplicável "aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (artigo 3º), igualmente, a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) estabelece rigorosas penalidades para as pessoas jurídicas que pratiquem condutas contrárias à moralidade administrativa. Especialmente no âmbito desta lei, a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta pelos particulares é considerada como uma circunstância atenuante da eventual penalidade a ser aplicada pela Administração (inciso VIII do artigo 7º). Além disso, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê sanções a aqueles particulares que "tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação" ou "demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados" (incisos II e III do artigo 88). Considerado este contexto, não há dúvidas de que o particular que celebrará contrato com esta PGJ-MA, está obrigado a observar o princípio da moralidade administrativa durante a execução de um contrato administrativo. A inserção obrigatória de cláusula anticorrupção, em si, não confere medida efetiva do combate à corrupção. Além do mais, a corrupção é tipificada no Código Penal e outros instrumentos legais, portanto, tendo em vista a discricionariedade administrativa, esta PGJ-MA entende que não há necessidade de inclusão de cláusula anticorrupção no anexo V do Edital. 5. DA DECISÃO 5.1. Desta forma, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa OI S.A e, no mérito, julgar pelo indeferimento da Impugnação interposta. São Luís-Ma., 04 de janeiro de 2023. João Carlos A. de Carvalho Pregoeiro da CPI/PGJ-MA

Fechar

**Impugnação 04/01/2023 16:31:54**

Ao ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA Comissão de Licitação Pregão Eletrônico Nº 01/2023 Processo: 4887/2022 Ref.: IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO A empresa ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, registrada no CNPJ sob o nº 00.850.974/0002-45 com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 400, Galpão A Lote A, Jardim Limoeiro, CEP: 29.164-025, Serra - ES, vem por meio deste solicitar a IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO conforme item 19 do edital acima citado de acordo com o art.18 do decreto 5.450/2005. Informamos que a Administração Pública diante de uma interpretação equivocada das recomendações do ATO Nº 77, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 da ANATEL, vem exigindo dos licitantes no Item 14 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DO OBJETO subitem, 14.18. Deverá permitir que, com o equipamento nas configurações iniciais de fábrica, seja possível alterar as configurações via acesso a partir de qualquer porta de rede e não apenas via porta console. Tal exigência vai em total desacordo com as recomendações do ATO nº 77 da Anatel quanto a cyber segurança. Vejamos o que Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL orienta: ATO Nº 77, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 REQUISITOS DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA PARA EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES 5. REQUISITOS DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA PARA EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES: 5.1.3. Quanto à instalação e à operação: a) Implementar rotinas simplificadas adequadas para sua instalação e configuração, evitando potenciais falhas de segurança não intencionais. b) Por padrão de fábrica, o dispositivo deve ser configurado de forma restritiva ao invés de forma permissiva. A seleção de parâmetros para as configurações iniciais de fábrica deve primar por opções nativamente seguras, alinhadas aos princípios de segurança e privacidade. c) Realizar verificação da integridade do software/firmware durante a inicialização do sistema, sendo capaz de alertar ao usuário nos casos de comprometimento de sua integridade. d) Possuir mecanismo de monitoramento de comportamentos não usuais do software/firmware, alertando o usuário ou reiniciando-se automaticamente caso um comportamento suspeito seja detectado. Após reinicialização deverá ser ofertada ao usuário a opção de restauração do equipamento aos padrões de fábrica. e) Implementar ferramenta de registro de atividades (logs) relacionadas à, no mínimo, autenticação de usuários, alteração de configurações do sistema e funcionamento do sistema. f) Fornecer documentação que descreva, no mínimo, o nome, a versão e as funcionalidades do software/firmware e/ou sistema operacional, bem como nome completo e versão de cada software de código aberto incorporado ao sistema. A documentação pode ser em formato eletrônico. <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/index.php/component/content/article?id=1505> Diante do exposto, entendesse que para atendimento deste requisito, seria necessário que o Switch Camada 3 possuísse o IP, Senha e Usuário padrão, essa especificação especialmente para switches da Camada 3, seria um ponto bem crítico de fragilidade da segurança. Vale ressaltar ainda que a CERTIFICAÇÃO da Anatel não está sendo exigida no edital, e nem no Termo de Referência. Como essa é uma exigência básica pra comercialização do produto em território brasileiro, diante da magnitude da aquisição seria de vital importância que fosse uma exigência obrigatória do edital, que os switches possuam certificação Anatel. Nessa linha, notadamente no ACÓRDÃO 998/2016 - PLENÁRIO a Advocacia Geral da União - AGU e o Tribunal de Contas da União - TCU partilham do entendimento que é imprescindível a apresentação de Certificação de Homologação da Anatel, a fim de garantir que os produtos ofertados estejam em conformidade com as normas de segurança vigentes. "j) o questionamento foi inicialmente formulado pela AGU/Ministério da Saúde, por meio do Despacho 341/2012, que registrou a necessidade de indicação de documentos necessários à comprovação da habilitação, inclusive, se fosse o caso, certificação junto à Anatel (peça 38, p. 6-7) e, ainda, o subitem 8.7 do termo de referência que dispunha ser imprescindível a apresentação de documentação comprobatória referente à concessão, permissão, autorização e/ou Certificado de Homologação da Anatel para prestar o serviço e fornecimento (peça 38.)" Diante do exposto, solicitamos uma retificação no ATO CONVOCATÓRIO em questão com o que se segue: 1º - Excluir a obrigatoriedade estabelecida no Item 14 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DO OBJETO subitem, 14.18. - "Deverá permitir que, com o equipamento nas configurações iniciais de fábrica, seja possível alterar as configurações via acesso a partir de qualquer porta de rede e não apenas via porta console". Por tal exigência ir em desacordo com a orientação do ATO Nº 77, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fragilizando a segurança de informações desse Órgão. 2º - Exigir a obrigatoriedade de os produtos ofertados possuírem a CERTIFICAÇÃO da Anatel a fim de cumprir a legislação preservando o princípio da isonomia entre os licitantes, garantindo assim a qualidade, e que os produtos estejam em conformidade com as normas de segurança vigentes. Aguardando um DEFERIMENTO a nossa solicitação desde já agradecemos. Brasília, 03 de janeiro de 2023 _____ Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia LTDA CNPJ nº. 00.850.974/0002-45 Milton Fernandes Balieiro Júnior Representante Legal

Fechar

**Resposta** 04/01/2023 16:31:54

Boa tarde prezados, Sobre o Pedido de Impugnação apresentado pela licitante ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, esta CMTI considera improcedente pelas seguintes razões: Sobre a solicitação da licitante de "1º - Excluir a obrigatoriedade estabelecida no Item 14 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DO OBJETO subitem, 14.18. - "Deverá permitir que, com o equipamento nas configurações iniciais de fábrica, seja possível alterar as configurações via acesso a partir de qualquer porta de rede e não apenas via porta console". Por tal exigência ir em desacordo com a orientação do ATO Nº 77, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fragilizando a segurança de informações desse Órgão." Considera-se improcedente pelas seguintes justificativas: A característica solicitada no Item não tem impacto na segurança de rede, visto que, com apenas as configurações de fábrica, o equipamento não tem utilidade na rede interna e nem acesso a qualquer outro elemento de rede do MPMA. Somente após ser configurado com os devidos parâmetros, pela equipe técnica do MPMA, é que o equipamento terá acesso, e ainda restrito, à rede. De qualquer forma, NÃO foi exigido que o equipamento possua "porta console", portanto a interpretação da recomendação da Anatel, por parte da LICITANTE, pode ser atendida simplesmente oferecendo um equipamento que permita "que as configurações possam ser alteradas de forma restritiva por apenas um dos modos": porta de rede. Sobre a solicitação da licitante de "Exigir a obrigatoriedade de os produtos ofertados possuírem a CERTIFICAÇÃO da Anatel a fim de cumprir a legislação preservando o princípio da isonomia entre os licitantes, garantindo assim a qualidade, e que os produtos estejam em conformidade com as normas de segurança vigentes." Considera-se inútil a solicitação pela seguinte justificativa: A necessidade de que o equipamento de rede possua certificação da ANATEL é implícita, visto que "essa é uma exigência básica para comercialização do produto em território brasileiro". Atenciosamente, ----- José da Silva Lucena Analista Ministerial - Rede e Infraestrutura Ministério Público do Estado do Maranhão

Fechar